



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.967/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR das contas de gestão. ATENDIMENTO INTEGRAL da LRF. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R P P L – T C -00104/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.967/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 377/503, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$23.572.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **25%** da despesa fixada.
 3. **Repasso ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,39%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,62%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 57,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **76,17%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 234.253,87**, correspondente a **1,37%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. A **Auditoria** destacou, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.7.1. Não contabilização de atos ou fatos relevantes (**R\$ 17.262.860,42**);
 - 1.7.2. Gastos com pessoal acima do limite (Poder Executivo e do Município);
 - 1.7.3. Contratação de pessoal por meio de procedimento licitatório, em burla ao concurso público (**R\$ 680.253,61**).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 656/665) que **concluiu subsistentes todas as falhas apontadas**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 668/682, no qual opinou pela:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **55,23%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de gestão do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, na gestão da Prefeitura Municipal de Pirpirituba no exercício de 2016;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. DETERMINAÇÃO para que a atual gestão proceda à regularização da situação de pessoal no Município, observando o limite legal de despesas com pessoal;
4. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES ao Município de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 3.4.1. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF, objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
 - 3.4.2. Para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação de terceiros apenas para as hipóteses que não sejam para exercício de funções inerentes a servidores públicos.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** nos autos estão a seguir debatidas individualmente.

- **Não contabilização de atos ou fatos relevantes (R\$ 17.262.860,42).**

A irregularidade diz respeito à ausência de registro, no Balanço Patrimonial consolidado das provisões matemáticas do **RPPS**. O defendente apresentou a peça contábil com as devidas correções, não sendo acatada pela **Auditoria** por ter sido apresentada após a prestação de contas. A falha, de fato, existiu, mas foi prontamente corrigida, não subsistindo motivo para reprimenda.

Cabem, contudo, recomendações no sentido de maior zelo na elaboração dos demonstrativos contábeis e registros, a fim de não incorrer no mesmo erro.

- **Gastos com pessoal acima do limite legal (Poder Executivo e do Município);**
- **Contratação de pessoal por meio de contrato, em burla ao concurso público (R\$680.253,61).**

O **Município**, no exercício em análise, efetuou gastos de pessoal correspondentes a **57,91%** da RCL. O **Poder Executivo** realizou despesas que somaram **55,23%** da RCL. Nos dois casos, foi considerada a aplicação do **Parecer Normativo PN TC 12/2007**. Desconsiderando-se tal parecer, os percentuais se elevariam para **68,03%** e **64,71%**, respectivamente.

Esta Corte tem adotado o **Parecer Normativo PN TC 12/07** como diretriz interpretativa dos ditames da **LRF**, tanto no âmbito dos Poderes e Órgãos, quanto dos entes. Como bem salientou o Representante do Parquet, o art. 20 da LRF é extensão do art. 19, não sendo possível dissociar a metodologia de cálculo usada para aferir o atendimento às suas disposições.

Ademais, o cálculo técnico foi feito a partir da inclusão do valor de **R\$ 680.253,61**, decorrente de despesas classificadas como **"serviços de terceiro – pessoa física"**, mas que deveriam integrar a despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com a devida vênia, as despesas relacionadas como indevidamente enquadrada no "elemento 36" diz respeito, em sua maioria ao pagamento de serviços de transporte, hospedagem e alimentação, locação de terreno, serviços de manutenção e recuperação de calçamento, assessoria jurídica, conserto de veículos, roço de mato, entre outros (fls. 529/646). Entendo que o objeto esses gastos estão corretamente classificados, não devendo integrar o cômputo das despesas de pessoal, por não serem de caráter permanente.

Excluindo o valor de **R\$ 680.253,61** dos cálculos técnicos, tem-se os seguintes percentuais:

ELEMENTO DE DESPESA	ADM. DIRETA DO EXECUTIVO	ADM. INDIRETA	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	MUNICÍPIO
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	121.994,19	0,00	121.994,19	0,00	121.994,19
VENC. E VANTAGENS FIXAS	9.902.575,72	56.292,00	9.958.867,72	521.784,93	10.480.652,65
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL			10.080.861,91	521.784,93	10.602.646,84
TOTAL DAS DESPESAS DE PESSOAL DO ENTE					10.602.646,84
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					19.497.126,74
% DA DESPESA COM PESSOAL			51,70	2,68	54,38

Assim, não vislumbro ultrapassagem do limite legal para as despesas do Poder Executivo ou do município.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, **exercício 2016**;
2. **JULGAMENTO REGULAR** das contas de gestão, **exercício 2016**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF**, **exercício 2016**;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.967/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, exercício 2016.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. JULGAR REGULAR as contas de gestão, exercício 2016;**
- 3. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício 2016;**
- 4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de junho de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

.....
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

.....
Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 10:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2018 às 14:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 15:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL